

# Projeto de Lei nº de 2014

(Dep. Dr. Carlos Alberto)

Inserir os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 10.048, de 2000, que trata do atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, dando, inclusive, outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei altera o artigo 1º da lei 10.048 de 2000, acrescentando-lhe parágrafo único, de modo tal que este passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art.1. As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.*

*§1º O atendimento prioritário a que se refere este artigo deve se dar na forma imediata, ficando proibidos os atendimentos prioritários na forma de filas, senhas exclusivas e correlatos, para idosos, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, exceto para conferir ordem em casos de atendimento proferidos por pessoa específica do estabelecimento.*

*§2º De modo a conferir transparência e ordem na concessão do benefício de prioridade, faz-se necessária a apresentação de documento comprobatório das condições dispostas no caput deste artigo, ao atendente fornecedor de senhas e/ou ao atendente do caixa, exceto nos casos de limitação provisória, como o de pessoas com crianças de colo ou problemas de saúde temporários, tais como fraturas nos membros inferiores etc. Nos demais casos é necessária a apresentação dos documentos especiais de idoso, deficiente físico etc, bem como os atestados nos casos de limitações pós cirúrgicas, gravidez, dentre outros igualmente limitadores.*

*§3º No caso do parágrafo anterior e, para conferir melhor transparência, mitigar a indignação eventualmente existente e conferir ordem na concessão deste benefício, ficarão obrigados os estabelecimentos de atendimento ao público mencionados na lei 10.048 de 8 de novembro de 2000 a disponibilizar de funcionário para tal aferição.*

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de Março de 2014

---

Deputado **DR. CARLOS ALBERTO**

PMN/RJ

## JUSTIFICATIVA

Embora haja a previsão legal em priorizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, o que de fato ocorre na prática é a adoção de “**atendimentos exclusivos com filas especiais**”, que em nada agilizam o atendimento, criando transtornos a quem necessita desta prioridade, lograda mediante adequação ao disposto em lei. E no intuito de tentar mitigar tais lacunas, que ensejaram a criação destes mecanismos de atendimento, propõe-se a inserção do disposto neste projeto de lei, para que a sociedade possa se beneficiar, no todo, da proteção já tratada em lei. Por fim, tentando trazer transparência e ordem à concessão de tal benefício de prioridade, propõe-se a destinação de funcionário próprio para tal aferição, nas empresas abarcadas pela lei 10.048 de 2000.

Nestes termos e, com as devidas homenagens de estilo, pede-se a aprovação do referido projeto, a esta colenda casa.

Brasília, 26 de Março de 2014.

---

Deputado **DR. CARLOS ALBERTO**  
PMN/RJ